



PARECER JURÍDICO

Chamada Pública nº 003/2025.

Assunto: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 715/2025-DLCA, que tem como objeto o Fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura familiar de 30% para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. CHAMADA PÚBLICA 003/2025. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTE DE AGRICULTURA FAMILIAR DE 30% PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE E PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PEAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR-PEAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ART.136 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O Art. 53 da Lei nº 14.133/21 prevê que ao final da fase preparatória, “o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.



02. DO RELATÓRIO.

4. A Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA-SEMED, solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o Termo de Apostilamento nos Contratos Administrativos 715/2025-DLCA, que tem como objeto o “*Fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura familiar de 30% para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu/PA.*”

5. É o relatório.

03. DA APRECIÇÃO JURÍDICA.

6. A formalização de termo de apostilamento em contrato administrativo cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE), no âmbito do Município de Viseu/PA, deve ser analisada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, bem como da legislação específica que rege a política pública de alimentação escolar, notadamente a Lei nº 11.947/2009.

7. Inicialmente, cumpre destacar que a alimentação escolar constitui política pública de matriz constitucional, vinculada aos direitos sociais à educação, à alimentação adequada e ao desenvolvimento humano, possuindo forte conteúdo de interesse público primário. Nesse contexto, o PNAE, disciplinado pela Lei nº 11.947/2009, estabelece em seu art. 14 a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Trata-se de comando legal cogente, que visa simultaneamente à segurança alimentar dos estudantes e ao fomento do desenvolvimento local sustentável, à geração de renda e à valorização da produção rural familiar.

8. Assim, quando o objeto contratual já contempla o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, a adequação do contrato para assegurar ou explicitar o cumprimento do percentual mínimo legal de 30% oriundo da agricultura familiar não representa inovação indevida do objeto, mas sim conformação do ajuste a uma exigência legal que lhe é inerente. A Administração, nesse cenário, não atua por discricionariedade ampla, mas em cumprimento a dever legal vinculado.

9. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos são regidos, entre outros, pelos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da transparência, da vinculação ao edital e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º). Este último possui especial relevo no caso em análise, pois a aquisição de produtos da agricultura familiar dialoga diretamente com a promoção do desenvolvimento econômico e social local, finalidade expressamente prestigiada pelo novo regime de contratações públicas.

10. No que concerne às alterações contratuais, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria principalmente nos arts. 124 a 136. O art. 124 admite a alteração dos contratos administrativos, desde que haja motivação formal, interesse público e respeito aos direitos do contratado. Já o art. 125 trata dos limites para alterações quantitativas do objeto. **Contudo, é fundamental distinguir alteração contratual propriamente dita, que demanda termo aditivo, do mero registro formal de ajustes que não implicam modificação substancial do objeto ou das obrigações pactuadas.**



11. É nesse ponto que se insere o instituto do apostilamento. Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, a apostila é o instrumento adequado para o registro de variações do valor contratual decorrentes de reajuste, repactuação, atualização ou compensações financeiras, bem como para consignar dotações orçamentárias suplementares. A doutrina e a prática administrativa, contudo, reconhecem que a apostila também cumpre a função de registrar formalmente alterações de natureza eminentemente administrativa ou operacional que não alterem a essência do contrato nem criem novas obrigações para as partes.

12. Desse modo, se o ajuste pretendido consiste apenas em explicitar, detalhar ou operacionalizar o cumprimento do percentual mínimo de 30% da agricultura familiar, sem modificação do objeto essencial, sem ampliação de encargos, sem alteração do valor global contratado e sem ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, mostra-se juridicamente defensável sua formalização por apostilamento, por se tratar de medida de registro e conformação contratual à legislação de regência do PNAE.

13. Por outro lado, caso a adequação implique efetiva alteração quantitativa relevante do objeto, substituição de itens por outros de natureza diversa com impacto econômico, ou modificação do valor global do contrato, o instrumento juridicamente mais seguro passa a ser o termo aditivo, com fundamento nos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, observados os limites legais e a devida justificativa técnica.

14. Ressalte-se, ainda, que qualquer ajuste deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantia assegurada constitucionalmente e reafirmada pela Lei nº 14.133/2021. Se a priorização de produtos da agricultura familiar implicar custos distintos daqueles originalmente considerados na proposta vencedora, a Administração deve avaliar tecnicamente a necessidade de recomposição do equilíbrio, sob pena de violação à equação econômico-financeira inicial.

15. **Sob o prisma do controle e da governança, é imprescindível que o apostilamento seja devidamente motivado, instruído com manifestação técnica da área demandante e da área de alimentação escolar, demonstrando a compatibilidade do ajuste com o planejamento da contratação, com o edital e com a proposta vencedora. Igualmente relevante é a observância da publicidade e da transparência, com o registro do apostilamento nos sistemas oficiais e nos portais de transparência, em consonância com o dever de accountability da Administração Pública.**

16. Em síntese, a utilização do apostilamento é juridicamente possível quando se tratar de mera adequação formal e operacional para assegurar o cumprimento do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar exigido pelo PNAE e pelo PEAE, sem alteração substancial do objeto ou do valor contratual. Tal medida, longe de afrontar o regime das contratações públicas, concretiza os princípios da legalidade, da eficiência, do desenvolvimento sustentável e da efetividade das políticas públicas de alimentação escolar, desde que tecnicamente justificada e formalmente instruída.

04. DA CONCLUSÃO.

17. Recomenda-se o prosseguimento do feito para a lavratura do respectivo Termo de Apostilamento pela autoridade competente e a consequente emissão da Nota de Empenho, ressalvando-se que **permanecem válidas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições** dos contratos em tela.



18. É o parecer. SMJ.
19. Viseu/PA, 17 de dezembro de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025